



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação – FE  
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

## O Conselho Tutelar

Isvaniro Miquéias Duarte

Brasília, 2022



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação – FE  
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

# **O Conselho Tutelar Essência, Identidade e Realidade do Órgão**

**Isvanero Miquéias Duarte**

Trabalho de conclusão do Curso de  
Especialização em Garantia dos Direitos e  
Política de Cuidados à Criança e ao  
Adolescente.

Orientador:

Brasília, 2022

**Isvaniro Miquéias Duarte**

## **O Conselho Tutelar**

Trabalho de conclusão do Curso de  
Especialização em Garantia dos Direitos e  
Política de Cuidados à Criança e ao  
Adolescente.

Orientador:

**Aprovado em:**

**Banca Examinadora**

# Resumo

Conselho Tutelar; Crianças e Adolescentes; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Proteção; Compreensão e Valorização.

# FICHA CATALOGRÁFICA

DD812c DUARTE, ISVANIRO MIQUÉIAS  
O CONSELHO TUTELAR / ISVANIRO MIQUÉIAS DUARTE; orientador  
Sandra Costa. -- Brasília, 2022.  
32 p.

Monografia (Especialização - Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) -- Universidade de Brasília, 2022.

1. Essência e Origem do Conselho Tutelar. 2. Identidade do Conselho Tutelar. 3. Realidade do Conselho Tutelar. I. Costa, Sandra, orient. II. Título.

# SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>Introdução.....</b>                        | <b>7</b>  |
| <b>Metodologia.....</b>                       | <b>10</b> |
| <b>Levantamento, Análise e Resultado.....</b> | <b>11</b> |
| <b>Conclusão.....</b>                         | <b>28</b> |
| <b>Referências.....</b>                       | <b>30</b> |

## Introdução

O marco do início existencial do Conselho Tutelar data-se há mais de 30 anos, quando, na Promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei Federal 8069 de 1990, ficou instituído este órgão não jurisdicional de existência permanente e autônoma; tudo isso como que definindo qual seria a colocação jurídica e posição dentro do âmbito da prestação de serviços públicos do Conselho Tutelar.

Como dito, o marco de existência do Conselho Tutelar pontua-se junto à promulgação da grande conquista do desenvolvimento dos direitos humanos e, especificamente das crianças e adolescentes, que foi o citado Estatuto. Contudo, sabe-se que a originalidade do órgão, quanto à sua composição e configuração jurídica, foi solução de somadas reflexões, elucubrações e preocupação delongada a respeito da garantia soberana dos direitos das crianças e adolescentes, de maneira imparcial, apolítica e exclusiva ao público indefeso que lhe tem como maior sentinela de sua dignidade.

Ao olharmos para a história do desenvolvimento do reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes e a visão social destes como sujeitos de direitos, contempla-se uma jornada gradativa de conquistas sócio-políticas desde o *Código de Menores*, na década de 20, até o ECA de 1990. E, faz-se mister, entender que o Estatuto traz o princípio da democracia muito marcante em sua redação, identificando-se como exímio fruto da busca social, científica e popular de cada cidadão de bem pelo legítimo reconhecimento e defesa das crianças e adolescentes como o são verdadeiramente, perante Deus, a Nação, a lei e o Povo Soberano. Tanto assim, que o Conselho Tutelar vem ser expressão máxima da responsabilidade democrática de todos por esta garantia dos direitos da Infância.

Fica-se identificado, e com suas devidas atribuições, o Juizado da Infância e Juventude. Porém, destaca-se e surpreende no ECA a criação e existência do Conselho Tutelar, como o maior depósito de expectativas da sociedade contemporânea ao Estatuto pela certeza de que as crianças e os adolescentes estarão ali, na prática, na vida cotidiana, salvaguardados por um órgão específico, cuja única razão de ser está na garantia destes direitos. Por

isso, a composição através de representação pública e democrática é de tanta relevância na identidade do Conselho Tutelar. Em tempos de transição da vivência de tantos autoritarismos e cerceamento da liberdade e dignidade para todos os cidadãos, como o foram as décadas de 70 e 80, o Conselho Tutelar fulgura como uma grande conquista não só para os inocentes e indefesos pequeninos, e sim, também, para tudo o que a sociedade livre e consciente de seu futuro defendia.

Ante o percurso brevemente exposto, questiona-se aqui, então: Qual a razão de ser do Conselho Tutelar? Quais os fundamentos de sua existência? Qual a sua natureza e configuração existencial? Onde se delimita sua área de atuação e qual o porquê de ter sido criado?

Tais questionamentos poderiam ser solucionados apenas pela interpretação correta do Estatuto criativo do órgão que traz tema para esta pesquisa. Porém, se tão sugestiva fosse a real interpretação do Conselho Tutelar, equívocos a respeito das atribuições relativas às suas competências não existiriam e erros na execução das responsabilidades de seus agentes também seriam inexistentes. Na realidade, o que se contemplam, mesmo após mais de 30 anos, são distorções interpretativo-teóricas e na realização prática nesse empenho diário por defender os direitos de crianças e adolescentes.

Gravíssima! Preocupante! São adjetivos que definem a continuidade das interpretações errôneas e práticas equivocadas a respeito do Conselho Tutelar. Por quê? A explicação reside na razão de que qualquer leitor destas linhas que tenha sido, quando criança, vítima da violação de algum dos seus direitos, ainda possua, independentemente da idade, sensível memória deste lamentável e marcante acontecimento. Quanto mais errôneos os agentes do Conselho Tutelar, tanto mais equivocados estejam os que a ele recorrem, tanto mais se agrava a violência sofrida por aqueles atendidos pelos referidos acima.

Tendo em vista a necessidade e perfeição compreendidas na identidade teórica e prática do Conselho Tutelar com o ideal dos promotores do ECA que o cria e com o que urge os pequeninos por ele assistidos, vem este trabalho com intuito de contribuir nesse movimento de colocação do Conselho Tutelar no centro da legalidade que o idealiza, compreende e encarrega de nobilíssima



missão. Assim buscar-se-á responder o que mais falta e onde mais se manifestam essas discordâncias e equívocos. Bem como, derivado da inspiração de ser material de contribuição, apresentar sugestões para indicações e medidas que iluminem e tragam o órgão tão citado para o que realmente é e deve fazer, à luz de sua essência e razão de ser. E, concluindo, longe do desejo de ser trágico, porém muito real, com as consequências negativas e também, relevantemente, positivas da correta e autêntica interpretação do Conselho Tutelar, tanto pelos que o compõem e a sociedade e demais agentes e servidores que a ele recorrem.

## **Metodologia**

O presente trabalho de conclusão de curso caracteriza-se como uma pesquisa básica que se debruça sobre um tema já existente, ainda que pouco debatido, como é o caso do Conselho Tutelar.

O objetivo da pesquisa é descritivo, trazendo autores especialistas no assunto a fim de corroborarem com as percepções exploratórias informais do autor, derivados da convivência e experiência com as temáticas e problematizações envolvidas com o tema.

Trata-se de pesquisa de aspecto majoritariamente qualitativo, trazendo elucubrações teóricas sustentadas por alguns dados estatísticos que verificam a realidade das teses apresentadas.

Assim, registra-se aqui trabalho que traz fenomenologicamente a realidade, identidade e essência do conselho tutelar, associado também a argumentos teóricos e dedutivos que podem sanar as problematizações apresentadas.

# LEVANTAMENTO, ANÁLISE E RESULTADO

## 1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO<sup>1</sup>

Em toda e qualquer cidade brasileira, fulgurante e visível em ótima localização; ou escondido em uma viela; ou agrupado (amontoado) junto a um complexo centralizado de repartições públicas, deve existir uma unidade, ao menos, do Conselho Tutelar dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Assim prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – no seu artigo 132.

“O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”<sup>2</sup> E este órgão permanente possui seu marco existencial inicial na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do qual fica criado e por imposição constitucional com o dever de ser criado em todo município. Mas, deve-se também salientar a inovação legal, democrática e política que foi sua criação. Entender a razão de existir um *Conselho* instituído no principal e mais notório marco legal da história nacional colabora na necessária e favorável interpretação do Conselho Tutelar.

### 1.1 Omissão da Sociedade e Papel das Instituições Religiosas

Voltando-se brevemente à história, temos o primeiro registro brasileiro de garantia social dos direitos infanto-juvenis em 1727, na Bahia, onde foi improvisada uma maneira das crianças recém-nascidas não serem abandonadas em meio ao perigo e insalubridade: havia a *Roda dos Expostos* ou *Roda dos Rejeitados*, onde pela abertura de um cilindro, instalado na parede da Santa Casa de Misericórdia da cidade Salvadorenha, as mães que não queriam ou não poderiam ficar com seus filhos, deixavam ali sua criança, girando o cilindro, transportando a criança para o lado de dentro do hospital. Historicamente, vê-se aqui a outorga do cuidado dos *desfavorecidos* e *indefesos*, como eram enxergadas as crianças, aos cuidados das instituições religiosas, defensoras da vida desde a concepção declaradamente nesta época.

---

<sup>1</sup> PEDROSA, s/d.

<sup>2</sup> BRASIL, Lei 8069, 1990.

Entre os anos de 1890 e 1941, a situação da criança e do adolescente continua como uma fumaça disforme. Além da situação degradante e preocupante das crianças abandonadas e crescidas junto aos mendigos ou em instituições religiosas ou filantrópicas, o público infanto-juvenil passou a ser visto somente pelo perigo que os adolescentes indisciplinados representavam à ordem pública, envolvendo-se até mesmo em crimes. Assim sendo, dentro deste período, em meio a várias ondas e estilos políticos governantes, a maioria penal chegou a ser de 9 anos, na nascente República; e oscilando nos anos seguintes entre 14 e 18 anos. Perceba-se que os contemporâneos enxergavam as crianças e adolescentes somente como uma fase a ser suportada até a vida adulta e não dignos de direitos, necessidade próprias e expressão relevante.

## **1.2 Participação Gradativa do Estado**

A partir do final de 1941, a compreensão da criança e do adolescente começa a se revelar como de fato deve ser, enxergando-a como sujeito de direitos, ainda que esse processo tenha sido gradual. Primeiro desvencilhando-se do enxergar o adolescente somente como imputável de crime ou inimputável. Durante o Regime Militar, criam a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) e nas unidades federativas a criação das FEBEMs, instância estadual da FUNABEM. Relevantemente, em junho de 1975, há a primeira Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar a situação da criança desassistida no Brasil, o que provocou a promulgação do 2º Código de Menores, 4 anos depois. No qual, pela primeira vez, é inserida a doutrina da Proteção Integral da Criança. Infelizmente, ainda se propunha o acolhimento em internatos como a inovadora maneira de solucionar os problemas sócias das crianças e adolescentes. Percebe-se que o Estado passou a substituir oficialmente, desde o Regime Militar, aquela função dos movimentos e instituições religiosas de socorrer as crianças desassistidas; agregando para si somente o dever de zelar dos direitos das crianças e adolescentes. Porém faltava a rela compreensão de que as crianças e adolescentes não são um “problema de Estado” que o governa precisa resolver com medidas

institucionais; nem tampouco que são “propriedade” primeira e onerosa do estado.

### 1.3 Família, Sociedade e Estado em prol da Criança e do Adolescente

Em 5 de outubro de 1985, reuniram-se mais de 20 mil meninos e meninas em volta do Congresso Nacional, formando uma espécie de *ciranda*, no dia em que se votou no parlamento a emenda criança, que deu origem aos artigos 227 e 228 da Constituição Federal, onde podemos ler no primeiro artigo respectivamente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>3</sup>

Pela primeira vez, entendiam-se e uniam-se três responsáveis pela proteção integral da criança e do adolescente: família, sociedade e Estado. Essa inclusão relevante da sociedade no citado dever culminou em união oficial e de relevância, posteriormente autoridade, pública no Fórum de Defesa das Crianças e Adolescentes, existente até hoje e oficialmente criado em 1º de março de 1988. Este reunia segmentos sociais de vários tipos que defendiam em diversos âmbitos da sociedade os direitos das crianças e adolescentes, sendo representados por movimentos religiosos, sócias e entidades não-governamentais, incluindo articulação política de parlamentares que defendiam a pauta infanto-juvenil no Congresso Nacional. A relevância da participação social na busca pela garantia expressa e instituída por Lei da criança e do adolescente foi fundamental para a idealização do Conselho Tutelar dentro da redação do ECA, como mais à frente se verá.

Tendo seu texto refletindo em vários pontos a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1979, fica promulgado em 13 de julho de 1990 a Lei 8069 que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Inicialmente, pensou-se em usar o

---

<sup>3</sup> BRASIL, Lei 8069, 1990.

termo *Código* como se vê e entende o termo usado atualmente nas palavras do Senador Gerson Camata:

“Aqui consta o título de Código do Menor, mas as pessoas, os líderes, os prelados, os pastores, as assistentes sociais preferem a palavra ‘estatuto’ – não sou advogado, mas me parece que ‘código’, aqui, no Brasil, tem o sentido de coibir, de colocar proibições, de punir, e ‘estatuto’ representa mais os direitos da criança. Essas entidades, já começam a pedir que, em vez de código, se coloque a palavra ‘estatuto’ e se garantam amplos direitos, se apliquem recursos, para que essas crianças sejam, efetivamente, recuperadas, que elas possam ter educação, como as outras crianças têm, que possam não viver só da mendicância e não comecem a perder sua dignidade logo no início de sua infância, quando, atiradas à rua, são submetidas a todo tipo de vexame, quase tratadas como animais, certamente tratadas de maneira pior do que os animais domésticos da classe média e da classe média-alta brasileira”.<sup>4</sup>

### 1.5 Uma Conquista sem Precedentes

Como dito, detém-se aqui a compreensão histórica da criação do Conselho Tutelar paralela aos fatos históricos do desenvolvimento dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Assim sendo, voltando o olhar sobre os fatos históricos narrados, compreenda-se que as pessoas da sociedade, apesar de serem geradoras das crianças, seus filhos, tantas vezes também não entendiam quem de fato era o infante dentro do contexto social. Para o trabalho era um *mini adulto*; para os direitos e dignidade humana era uma incógnita; quando não, por muitas vezes, um desvalido, rejeitado, injustiçado. Assim, a sociedade não compreendendo a real dignidade da criança e do adolescente e parecendo ele um obstáculo para que as pessoas conseguissem acompanhar as transformações urbanas e sociais, abstiveram-se de suas funções relegando-as às instituições religiosas. De um século para o outro, a preocupação com as crianças e adolescentes já não se resumia à orfandade, mas era centrada nos adolescentes indisciplinados, perdidos no tempo e na história, crescidos no desconhecimento de suas origens e de frente com um mundo soberbo demais para os entender. Neste ponto, inicia-se a atividade do Estado apresentado a punição como única maneira de reeducação ou maneira mais fácil de extrair a o *problema* das ruas, o empecilho à ordem pública.

---

<sup>4</sup> BRASIL, Diário do Congresso Nacional, 1990, p.8.

A ineficácia das medidas do Estado demonstrou-se no desenvolvimento de adolescentes indisciplinados em adultos capazes de cometer crimes hediondos, mergulhados em vícios degradantes lecionados pelas inadequadas companhias na prisão ou culminando em mortes atroz, com a que aconteceu com Waldemiro de Azevedo, em 1926. Com apenas 12 anos, condenado a permanecer por seis meses executando trabalhos numa cela com outros 20 homens. O garoto permaneceu na cadeia por 40 dias, quando foi encontrado nas ruas em situação lastimável e desumana, sendo levado para o hospital da Capital Fluminense, onde relatou ter sido violentado física e sexualmente por mais de 20 homens. Isso abriu os olhos da população.

Infelizmente, neste processo histórico da garantia de direitos, percebe-se que somente trágicos ocorridos foram capazes de trazer a sociedade para assumir seu papel de responsabilidade insubstituível. Assim como seu papel e atuação no percurso político do século XX, principalmente no processo de redemocratização, todo o esforço social pela proteção integral da criança e do adolescente teve como conquista permanente e de grande relevância na criação do Conselho Tutelar.

### **1.6 O Conselho Como Representatividade Democrática**

A década de 80, no século XX, termina com um expressivo recomeço da história democrática do Brasil, quando, após um regime militar, as pressões populares de mais de 20 anos, conseguiram sua vitória com a volta do poder aos legítimos representantes eleitos pelo povo. Como sabe-se, com a história dos direitos da criança e do adolescente não foi diferente. O Conselho Tutelar foi criado em uma retomada da democracia brasileira movido por forte atuação de movimentos populares, como sindicatos, associações, fóruns, conselhos de outra natureza. Com isso, percebe-se que este sentimento de protagonismo da sociedade fez-se presente quando pensaram em constituir algo que perdurasse e desse frutos reais no cotidiano das crianças e da população em geral. Optaram por trazer de novo a sociedade para o centro das discussões e participação ativa e devidamente instituída.

Perceba-se que era latente na sociedade os conceitos de representatividade e colegiado:

“[...] essa Constituição (de 1988) adotou como princípio geral a cidadania e previu instrumentos concretos para exercício via democracia participativa. Leis orgânicas específicas, pós-1988, passaram a regular o direito constitucional à participação por meio de conselhos deliberativos de composição paritária, entre representantes do poder executivo e de instituições da sociedade civil. Desde então, um número crescente de estruturas colegiadas passou a ser exigência constitucional em diversos níveis das administrações (federal, estadual, e municipal).<sup>5</sup>

A participação da sociedade na elaboração da Lei 8069 de 1990 é um ponto relevante e indispensável. Pensava-se em como identificá-lo, defini-lo entre as instâncias administrativas e jurídicas.

“Nas discussões do anteprojeto de lei que deu origem ao ECA, a tônica era marcada pela avaliação da necessidade de um órgão popular distribuidor de justiça social, célere e com mínimo de formalidade, que pudesse solucionar no próprio município casos individuais caracterizados pelo descumprimento aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Verdadeira instância administrativa, preferencialmente composta por profissionais versados nas questões relativas à infância e juventude, o Conselho Tutelar atuaria nos casos onde a valoração jurídica seria secundária ante a premência do pronto atendimento, capaz de rapidamente concretizar a proteção especial, resumida em medidas de proteção destinadas a crianças e adolescentes.<sup>6</sup>

Apesar da intenção unânime, os esforços para se chegar conjectura atual do Conselho por parte da Lei foi um esforço árduo, fruto de mais de 30 emendas ao projeto de lei original. Segundo Andrade<sup>7</sup>, toda essa discussão acerca de como deveria ser o referido órgão produziu um Conselho Tutelar dúbio, remontado entre definição de características políticas de esquerda, mais voltadas ao âmbito social, assistencial; ainda que com atribuições de cunho político de direita, recebendo funções do tipo controlador de condutas, com perfil de autoridade e capacidade para advertir, impor.

Independente da conciliação de interpretações indispensável para chegar a um acordo e aprovação dos parlamentares, sabe-se que a real intenção era evitar erros históricos praticados contra as crianças e os adolescentes, garantida a defesa de seus direitos de uma maneira mais próxima, real, concreta, ao alcance tanto da criança como de toda a população.

---

<sup>5</sup> GOHN, 2001,P.84.

<sup>6</sup> SILVA, 1994, p. 215.

<sup>7</sup> ANDRADE, 1997, p. 50-51.



“A intenção do legislador ao conceber a atuação do Conselho Tutelar não expressa somente um otimismo exagerado ao prever soluções a partir de uma nova instituição em substituição a instituições velhas e fracassadas em seus propósitos. Trata-se de apostar definitivamente na capacidade do povo para resolver os seus próprios problemas”.<sup>8</sup>

Desse modo, mesmo após mais de 30 anos de Estatuto da Criança e do Adolescente e criação do Conselho Tutelar, é mister para compreensão real da relevância deste órgão um olhar atencioso e engrandecido. Percebendo que na criação do mesmo havia o desejo da população de se fazer presente em todas as instâncias da sociedade de maneira ativa e participativa como relembra o autor: “Portanto, ‘participar’ significa influir diretamente nas decisões, [...] Se estamos em uma nova fase no país, é possível e é preciso que o movimento comunitário avance e influa diretamente”.<sup>9</sup> Perceba-se, portanto, a relevância histórica e social do Conselho Tutelar também no processo de redemocratização dos últimos trinta anos. Essa revisão histórica faz-se mister para que a população e os próprios servidores enxerguem-se à frente ou junto a um pequeno símbolo, atuante permanentemente na garantia da democracia também para as crianças, tornando o Brasil um país onde haja garantia de direitos iguais também para seus menores cidadãos, desde quando neste solo sagrado habitarem.

## **2. DEFINIÇÃO E IDENTIDADE DO CONSELHO TUTELAR**

Consciente das razões históricas para existência do Conselho Tutelar, dê-se por certo e assegurado primeiro para essa tão almejada compreensão do órgão em questão. Mas, não esgotado o assunto ou solucionadas as deficiências existentes para atuação, conduz-se o estudo a colaborar na correta interpretação legal e funcional do exercício dos Conselheiros Tutelares.

Primeiramente, seja lembrada a definição trazida pelo Art. 131 do ECA: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional,

---

<sup>8</sup> COSTA, 2002, p. 77.

<sup>9</sup> SANTOS, 2002, p.58.

encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”<sup>10</sup>

Imediatamente o termo “órgão” remete à identificação com unidade que se refira à organização do Estado, tendo uma atribuição própria. Logicamente, composto por agentes públicos que dirigem e compõem o órgão, voltado para o cumprimento de uma atividade Estatal. Esclarecendo ainda mais, acrescenta-se a explicação do procurador regional da República aposentado Tadeu Romano:

“Os órgãos públicos formam a estrutura do Estado, mas não têm personalidade jurídica, uma vez que são apenas parte de uma estrutura maior, essa sim detentora de personalidade. Como parte da estrutura maior, o órgão público não tem vontade própria, limitando-se a cumprir suas finalidades dentro da competência funcional que lhes foi determinada pela organização estatal.”<sup>11</sup>

## 2.1 A Autonomia do Conselho Tutelar

Passando diretamente à segunda característica do Conselho Tutelar, que é ser autônomo, poderia inferir-se suposta contradição com a definição de órgão do autor supracitado. Mas, a contradição não se sustenta quando se sabe que a autonomia deste órgão não lhe confere independência arbitrária quanto às outras instâncias do Estado, na organização da Nação. Antes, revestido de autonomia, pertence ao constituído Sistema de Garantia de Direitos estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, junto com a Vara da Infância e da Juventude (tocante ao poder judiciário) e junto ainda aos mecanismos oferecidos pelo poder executivo para atender aos direitos das crianças e adolescentes.

“Quanto à autonomia do Conselho Tutelar, esta deve ser entendida como um princípio de não-subordinação aos demais órgãos do Poder Executivo. Neste sentido, cabe destacar que o Conselho tem autonomia nas suas decisões, com plena liberdade de agir nos seus atos, mediante deliberação colegiada, não devendo o Poder Executivo local intervir nas suas decisões.”<sup>12</sup>

O princípio de autonomia do Conselho Tutelar está vinculado inseparavelmente do princípio de “colegiado”. Fica claro que o conselheiro tutelar, individualmente, não goza dessa atribuição solitariamente, mas sim o

---

<sup>10</sup> BRASIL, Lei 8069, 1990.

<sup>11</sup> ROMANO, 2016.

<sup>12</sup> SOUZA, 2013

colegiado, onde reside a essência da existência e atuação de qualquer conselho. Sendo as ações deste órgão baseadas no comum ou majoritário acordo (metade mais um) de seus componentes, são agregadas de valor e reconhecimento público, acrescidas da autoridade pública com a qual o Conselho Tutelar é revestido pela própria sociedade, eleitora dos servidores que ali, neste órgão, a representam.

Por último, relacionado ao princípio de autonomia e não-subordinação ao poder executivo, evoque-se o que fica decretado no Art. 137 do mesmo ECA: “As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.”<sup>13</sup> Dessa maneira, valoriza-se ainda mais a essência democrática que promove a existência do Conselho Tutelar, onde o povo pode lograr orgulhosa certeza da garantia dos direitos de suas crianças e adolescentes, independente dos pareceres, projetos ou estilos políticos ou partidários dos governos municipais, estaduais ou federais, uma vez que a atuação de seus representantes em prol desses interesses devem observância e reporte somente ao amparo seguro da democracia que é a Lei.

## **2.2 A Permanência Ininterrupta do Conselho Tutelar**

A primeira característica intrínseca do Conselho Tutelar é ser permanente. Literalmente, essa composição de sua definição se refere à temporalidade. Temporalidade esta que se relaciona tanto ao seu período de existência quanto a normatizar como deve ser sua atuação: ininterrupta. Explica admiravelmente o autor Vogel:

“Ser permanente significa que o Conselho Tutelar deve desenvolver uma ação contínua e ininterrupta. As reuniões de seus membros podem ser esporádicas, obedecendo a um calendário estabelecido. A sua atuação, porém, não deve cessar em momento algum, nem sob qualquer pretexto. Os problemas que envolvem os direitos das crianças e dos adolescentes não têm dia nem hora para se manifestar e suas soluções não podem esperar. Por isso a atuação do Conselho tem de ser viva e o seu funcionamento constante.”<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> BRASIL, Lei 8069, 1990.

<sup>14</sup> VOGEL, 1991, p. 16.

Uma vez criado em 1990, não deve a existência desse órgão deixar de existir enquanto vigorar a lei. Relativo ao princípio da autonomia, pode-se dizer que o fato de ser permanente é a palavra de ordem ecoada nesta segunda característica. Pois a permanência aqui outorgada refere-se a perdurar acima de qualquer contratempo temporal e contravenção política.

Em termos claros, sejam inovadores, básicos ou insuficientes os projetos sociais de um governo municipal, passando ou sendo criados, permanece sempre o Conselho Tutelar como guardião da proteção diária à criança e ao adolescente. Definitivamente, determinando também que este serviço essencial e insubstituível não deve estar à mercê de bons tempos para acontecer.

Verdadeiramente, precisa estar incluído entre os serviços essenciais como da segurança e da saúde, uma vez que os direitos da criança e do adolescente não cessam e as necessidades das mesmas não tem tempo específico para urgir. Constatação clara disso é a atual vivência da pandemia do covid-19, quando, mesmo em meio aos riscos de contágio e consequências letais, conselheiros tutelares de todo o Brasil estiveram a postos cotidianamente, sem cessar, com disponibilidade exclusiva pela causa a que se comprometeram. Principalmente, por ser neste atual período em que índices de violência física, sexual e psicológica às crianças e adolescentes registraram infeliz e preocupante aumento. Fato que conclama todos os envolvidos com este público da sociedade a atuarem ainda mais determinada e eficazmente.

### **2.3 Não Jurídico e com Autoridade Pública**

A terceira característica inerente à definição e compreensão do Conselho Tutelar, inseparável do exercício de suas atribuições é o caráter “não-jurisdicional”. Prontamente fique explicitado que o termo resume que este órgão permanente e autônomo não exerce função jurídica, ou seja, de competência do Poder Judiciário. Apesar de estar tão próximo da própria Vara da Infância e Juventude no desempenho de seu ofício pela garantia dos direitos do mesmo público alvo desta Vara, ao Conselho Tutelar não lhe cabe apreciar e julgar os conflitos e interesses, mesmo que compreendendo

situações de crianças e adolescentes.<sup>15</sup> Descreva-se, logo, que não está, portanto, entre as atribuições do Conselho Tutelar, emitir sentenças de guarda ou tutela, ou determinar com quem fica a criança entre um apelo do pai e outro da mãe; e muito menos aplicar sanções punitivas, como multas. Tão somente lhe cabem as atribuições previstas no Art.136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por vezes, em meio ao conflito de interesses que os pais vêm apresentar aos Conselheiros, podem estar descritas situações de violações de direitos, sob seus vários aspectos, o que, devidamente, requer atuação do Conselho Tutelar a fim de verificar a integridade física e psicológica da criança ou adolescente.

Apesar de abordados e explicitados separadamente, os caracteres do Conselho Tutelar coexistem de maneira imanente. Por isso, aqui também, acrescente-se mais informações a respeito da autoridade pública com que a sociedade e a Lei 8069/90 conferem ao Conselho Tutelar. Ilustra mais sabiamente a explanação do Exmo. Promotor Murillo Digiácomo:

Necessário levar em conta que o Conselho Tutelar possui o "status" de *autoridade pública* (a própria Lei nº 8.069/90 assim o considera, ao referir-se, em diversas de suas passagens, à figura da "autoridade competente" [Como é o caso dos arts.93, 101 e 147, §2º, da Lei nº 8.069/90], que tanto pode ser o Conselho Tutelar como o órgão do Poder Judiciário), *equiparado* em importância à figura da autoridade judiciária que, em última análise substitui (inteligência do art.262, da Lei nº 8.069/90). Vale mencionar, a propósito, que constitui o *mesmo crime "impedir ou embaraçar"* a ação de autoridade judiciária ou membro do Conselho Tutelar (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90), e a mesma *infração administrativa "descumprir, dolosa ou culposamente,... determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar"* (cf. art.249, do mesmo Diploma Legal), deixando assim claro que, na forma da lei, o Juiz da Infância e da Juventude e o Conselho Tutelar encontram-se no mesmo patamar, não havendo hierarquia entre ambas autoridades, que apenas têm atribuições/competências distintas.<sup>16</sup>

Próximo estando ao desempenho cotidiano das atribuições dos conselheiros tutelares, pareceriam esdrúxulas, desconexas e não correlacionáveis as explicações do referido Promotor com a realidade vivida por esses servidores. Uma vez que, conforme a interpretação da Lei, no próprio Estatuto, as determinações do Conselho Tutelar (em consonância ao princípio do colegiado) são impositivas e seu não cumprimento confere infração

---

<sup>15</sup> SOUZA, 2013.

<sup>16</sup> DIGIÁCOMO, [201-]

administrativa, restam somente duas opções: serem cumpridas ou requerer ao Judiciário revisão do que foi determinado pelo referido órgão. Isso quem determina é o próprio Art. 147 quando diz que as decisões tomadas pelo Conselho Tutelar, uma vez emitidas ao seu destinatário, só poderão ser revistas pelo Poder Judiciário sem prejuízo do cumprimento do que ali foi determinado até segundo parecer dessa competência citada.<sup>17</sup>

Deseja-se e se pressupõe que muitos esclarecimentos teóricos sobre o Conselho Tutelar, com o fim de contribuir na mais apropriada e real compreensão deste, tenha sido trazida a esta pesquisa. Ademais, sejam apontadas, a partir de então, os equívocos cotidianos que permeiam o Conselho Tutelar por parte de seus usuários, de seus servidores e até mesmo pelos outros componentes do Sistema de Garantia de Direitos que a este órgão permanente, autônomo e não jurisdicional em prol da defesa dos direitos da criança e do adolescente ocorrem.

### **3. A DESAFIADORA REALIDADE DO CONSELHO TUTELAR**

#### **3.1 A Não-Cooperação do Poder Executivo Municipal**

Os Conselhos Tutelares se constituem num dos grandes desafios do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>18</sup> Uma das dificuldades a que o autor Veronese se reporta é a conflitante realidade entre Conselho Tutelar x Poder Executivo; pontualmente, o municipal. Isso porque os legisladores federais definiram por Lei a criação de um órgão competente e representativo para ser instituído nas instâncias municipais, definindo por Lei, inclusive a criação de ao menos um Conselho Tutelar (composto por colegiado de 5 membros) em cada município.<sup>19</sup> Contudo, apesar de constar sua criação, legislação que o norteia, com características fundamentadas na Constituição Federal, dotado de autonomia e passível de intervenções somente por parte do judiciário, submeteu-se a existência dos Conselhos totalmente à responsabilidade do

---

<sup>17</sup> BRASIL, Lei 8069, 1990.

<sup>18</sup> VERONESE, 1999, p. 116-117.

<sup>19</sup> BRASIL, Lei 8069, 1990.

poder executivo municipal, ficando este responsável pela instalação física e manutenção do mesmo e remuneração dos conselheiros.<sup>20</sup>

Desde que o Conselho Tutelar foi criado pelo ECA, com essa determinação de ao menos um colegiado a cada cem mil habitantes, verifica-se ainda a dificuldade de tornar isso uma realidade nacional em todos os municípios. O processo de implantação dos Conselhos foi extremamente lento no Brasil, e em alguns Estados foi necessário que o Ministério Público estabelecesse essa obrigação por meio de Termos de Ajuste de Conduta firmados com os municípios.<sup>21</sup> Segundo dados do site oficial do Observatório da Criança e do Adolescente, dos 5570 municípios brasileiros (incluindo Distrito Federal e a Ilha de Fernando de Noronha) há Conselho Tutelar em 5542. Após mais de trinta anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda faltam 28 cidades.

Existência do órgão tão referido em praticamente 99% das cidades brasileiras não significa excelência no atendimento às crianças e adolescentes, por alguns motivos expostos aqui. Um deles, em questão, é a falta de compromisso do município no dever de garantir o pleno funcionamento do Conselho Tutelar, sua inserção eloquente dentro da rede de atendimento social da cidade e provendo as necessidades dos agentes. São várias e de diversos lugares as notícias de Conselhos Tutelares sem poderem atender as demandas porque estão sem carro, com ausência de equipamentos eletrônicos e de mobília para sua sede, com salários desproporcionalmente abaixo do que se deveria ou com remuneração em atraso. Também há as unidades do Conselho Tutelar que funcionam anexas a outras repartições públicas, onde ficam comprometidos a eficiência do trabalho, o acesso facilitado das pessoas que necessitam do atendimento e, até mesmo, o sigilo dos atendimentos.

### **3.2 A Falta de Visibilidade e Entendimento dos Serviços**

Outro fator é a falta de conhecimento das ações do Conselho Tutelar; inconsciência de sua existência, de suas atribuições e da sua atuação diária. A realidade mostra pouca visibilidade dos trabalhos exercidos pelo Conselho

---

<sup>20</sup> idem, Art.137.

<sup>21</sup> SOUZA, 2013.

Tutelar por parte da administração municipal. Uma das constatações mais práticas é o baixo índice de participação nas eleições para Conselheiros Tutelares.

“Essas eleições têm baixíssima repercussão, organização precária, quase nenhuma divulgação e conseqüentemente, participação mínima de eleitores. Isso impede que o Conselho Tutelar tenha legitimidade e colabora para perpetuar os desvios de função desse órgão municipal.”<sup>22</sup>

Esses processos de escolha dos novos conselheiros costumam ter no máximo de 7 a 10% de participação do número total de eleitores que frequentam as eleições obrigatórias de 2 em dois anos.<sup>23</sup>

Um dos motivos para isso é a compreensão dos representantes do Poder Executivo de que o Conselho Tutelar seja como que um adversário à administração pública municipal vigente e às aspirações políticas desta. Mal interpretam a autonomia do órgão como premissa para um comportamento de não subordinação ou pactuação com o modelo de governo e determinações deste poder executivo. Muito obstante, mal sabem estes que o Conselho Tutelar mais se vê obrigado por sua natureza autônoma, permanente e não-jurisdicional do que goze de privilégios por esta; como se fosse capaz de se opor ao governo municipal. Sendo que para este ele é, sim um órgão público legitimamente constituído e regulamentado. Onde, apesar da representatividade pública com que se caracteriza na sua composição, suas ações são inseparáveis da administração pública local.<sup>24</sup>

### **3.3 A Falta de Capacitação**

O cotidiano dos que se apresentam, comprometem-se e se dedicam a executar as atribuições do Conselho Tutelar é exigente. É normal verificar aparente stress, desgaste emocional; assim como é frequente ver conselheiros realizando desempenho de suas funções além do horário. Essa realidade demonstra muito comprometimento dos servidores escolhidos, por um lado. Por outro, vê-se inúmeras vezes que estes mesmos acabam atuando fora de suas atribuições, realizando atividades que não lhes competem por

---

<sup>22</sup> SANTIAGO, [201-].

<sup>23</sup> Site: [agenciabrasil.ebc.com.br](http://agenciabrasil.ebc.com.br), 2019

<sup>24</sup> SANTIAGO, [201-].



desinformação da população ou porque os próprios conselheiros não sabem discernir o que está compreendido entre suas atribuições descritas no Art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>25</sup>

Os que se candidatam a conselheiro tutelar quase sempre, para não dizer sempre, encontram uma realidade diferente da que se imaginava quando manifesta foi a intenção de exercer o cargo. Deparam-se com sua função e atribuição regidas por lei, ao mesmo tempo que com as realidades problemáticas das crianças, das famílias e das políticas públicas. Isso demonstra que nem sempre os que se candidatam estão completamente aptos para o exercício de seus deveres. No entanto, deve-se fazer necessário e indispensável que se tornem capazes por completo, que se aprimorem a fim de serem o que a sociedade, a Lei e as crianças e adolescente esperam destes:

“O Conselheiro portanto deve ser pessoa extraordinariamente bem preparada, conhecedora da complexa sociedade em que vive e capaz de tomar decisões que antes eram tomadas por... juizes de menores”.<sup>26</sup>

O conflito de interpretações do Conselho Tutelar aqui, gira em torno dos que defendem que o órgão necessita ser composto por membros com relevante formação técnica e, de preferência, nas áreas envolvidas com legislação, assistência social ou psicologia, como se lê a seguir:

“A qualificação profissional é fundamental, pois um órgão de extrema importância como o Conselho Tutelar não pode ser regido de forma leiga, ou por pessoas leigas a normas jurídicas inerentes ao órgão, portanto requer o mínimo de conhecimento”<sup>27</sup>.

E, em outra posição, há os que defendem que os membros devem ter indispensavelmente é conhecimento da sociedade, do que é oferecido pela rede de atendimento, das possibilidades que as políticas públicas fornecem.

Atenção, portanto, para o fato de que o Conselho não presta serviços de assistência social, nem de psicologia, nem de pedagogia, nem de segurança pública, nem de pai, mãe, guardião, tutor de pessoas, etc. etc. O Conselho atende pessoas que foram ameaçadas ou violadas em seus direitos, estuda o problema e orienta as pessoas para que se aplique um programa (quer dizer:

---

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> MORAES, 2008.

<sup>27</sup> SANTIAGO, [201-].

uma ação programada) que vai ajudá-las a resolver seu caso, inclusive, se for o caso, na justiça ou na polícia.<sup>28</sup>

É justamente a atuação do conselheiro tutelar como um psicólogo, agente social, advogado, pedagogo, etc, que produz diversos desvios de função, dos quais podemos citar os seguintes:<sup>29</sup>

- Investigação e apuração de casos de violência, abuso, exploração e outros crimes contra crianças e adolescentes
- Avaliação e entrevista de vítimas voltada para confirmação de casos de abuso, violência ou exploração contra crianças e adolescentes
- Retirada de crianças e adolescentes da família e colocação em abrigo sem avaliação técnica e social, muitas vezes tendo por razão a pobreza
- Substituição dos pais no acompanhamento de adolescentes na delegacia em caso de apreensão pela polícia, usurpando o poder familiar
- Autorização de procedimentos médico-hospitalares de urgência/emergência de crianças e adolescentes desacompanhados
- Realização de visitas domiciliares e avaliações sociais, que são de responsabilidade específica da área de Assistência Social
- Atuação pontual para garantir vagas em creches e pré-escolas, servindo apenas para “furar a fila” sem resolver de fato o problema

Vê-se aqui exemplos diários em que a atuação errônea do conselheiro tutelar pode provocar crimes como abuso de autoridade, desvio de função e agravo de violência, quando a criança ou adolescente sofre processos de revitimização por um atendimento equivocado em que o conselheiro atua como investigador, ou não encaminha para um fluxo de atendimento apropriado ou não trata o real problema. O Conselho Tutelar entra para agir justamente quando pai, mãe, responsáveis, educadores, assistência social e educacional e intervenções não cumpriram com suas responsabilidades ou as ações foram insuficientes, a fim de que precisa e inegociavelmente o direito da criança ou adolescente cesse de ser violado.

Entre as alegações para que os componentes deste órgão permanente e autônomo devam ser extremamente técnicos e outras para que sejam essencialmente de caráter político a fim de resolverem questões da sociedade,

---

<sup>28</sup> MORAES, 2008.

<sup>29</sup> SANTIAGO, [201-].

fica clara e fundamental a necessidade de que os conselheiros tutelares tenham acesso à formações contínuas, que os capacite para lidar com as situações do dia-a-dia no desempenho de suas funções, assim como muito bem sugere o artigo do Ministério Público do Paraná:

“Capacitar os conselheiros tutelares para o cumprimento de suas atribuições deve ser uma preocupação constante. É preciso investir (com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) na formação permanente dos conselheiros: conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, saber cumprir suas atribuições específicas, conhecer as políticas públicas, o funcionamento da administração pública municipal e tudo o que contribuir para o melhor desempenho de suas funções. Cursos, encontros, seminários e palestras devem ser organizados. O intercâmbio com outros Conselhos Tutelares deve ser incentivado. Desenvolver capacidades é trabalho imprescindível”.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> CANHA e SOUZA ELIAS, [201-].

## Conclusão

Rápidas pesquisas pela internet facilitam encontrar notícias de conselheiros tutelares assassinados enquanto desempenhavam sua função. E mesmo assim não há determinações federais, estaduais ou municipais para que se faça presente nas unidades do Conselho Tutelar um agente de segurança pública que auxilie na permanência da ordem e segurança tanto dos servidores quanto dos atendidos, que costumam ver-se em situações de conflito com agressores de crianças ou adolescentes que não se sujeitam às indicações da autoridade pública do Conselho Tutelar. Sabe-se também das realidades desafiadoras que alguns conselheiros encontram no desempenho de suas atribuições com a falta de reconhecimento e amparo por parte da administração municipal, como insuficiência de mecanismos móveis, eletrônicos e administrativos para atendimento de suas demandas. Também é real a falta de maior amparo legal referente à existência e dia-a-dia do Conselho Tutelar, evidente na inexistência de lei federal que determine base salarial dos seus servidores (em proporção populacional da cidade em que atua, por exemplo). As leis municipais não prevêm benefícios aos conselheiros com aos outros servidores no tocante a auxílio alimentação, plano de saúde, possibilidade de contratar empréstimos consignados. Também são recorrentes as discussões a respeito de que ora os conselheiros tutelares não são servidores públicos e ora são sim servidores públicos (geralmente quando é para cobrar-lhes deveres).

A precariedade com que funcionam alguns conselhos tutelares; a negligência com a qual são tratados seus servidores por parte das administrações municipais, estaduais e federais; a inacessibilidade ao Conselho por parte dos que dele precisam por falta de visibilidade ou estrutura; a incompetência demonstrada por conselheiros no exercício de suas funções e realização de suas atribuições...

Essas realidades irregulares aqui expostas, quando colocadas perante todo o histórico, criação, essência e definição do Conselho Tutelar resumidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, trazem alguns prejuízos e violações. O primeiro deles, para a sociedade, o povo brasileiro; que, principalmente no século XX, voltou os seus olhos abertos para a situação dos *menores* e, mais ainda no processo de redemocratização, teve movimentos, autores e escritores, associações e políticos empenhados não só em definir e descrever os direitos das crianças e adolescentes, como também garantir que estes

fossem garantidos, por uma espécie de aliança, pacto, inviolável e permanente entre sociedade e Estado, que atuasse apolítica, comprometida e autonomamente.

Uma segunda violação é à Lei, que como penhor e garantia da democracia institui, define e rege o Conselho Tutelar. Contrariar a natureza deste órgão ou ignorar o que a mesma indica, sujeitando-a à interpretação como convém aos interesses individuais, instaura um despotismo privado ou restrito que atenta contra o bem comum, a garantia da liberdade e dignidade de todos e cada um.

Terceira e, talvez mais grave violação, é a praticada contra a criança e o adolescente. Este infante que acorre ao atendimento - e aqui é lastimável pensar em tantos quantos não conseguem chegar até este atendimento e vêm-se vítimas fatais das violências sofridas - chega ao Conselho Tutelar como última e única oportunidade de ser socorrido, de ter nova chance, de ver garantidos seus direitos à liberdade, à família, à educação, à integridade física e psicológica. Se ali, esta criança ou adolescente não encontra meios físicos e humanos de lhe prestar serviços, nem a devida competência por parte dos conselheiros e demais integrantes da rede, coloca-se em descaso todo o passado vivenciado pela mesma e todo o futuro, onde reside a esperança da vítima.

O objetivo desta pesquisa é trazer ao redator estudante e aos leitores interessados uma, ainda que breve, referência de reflexão para que as discussões a respeito do Conselho Tutelar possam ser cada vez mais suscitadas, colocando o órgão em maior evidência a fim de proporcionar maior relevância para as pautas e benefícios que as políticas públicas dos poderes Legislativo e Executivo, em todas as suas instâncias podem trazer para o Conselho e, conseqüentemente, para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

## Referências

ANDRADE, José Eduardo de. **Conselho Tutelar: cem ou sem caminhos.** Dissertação (Mestrado em Serviço Social) Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1997.

BOND, Letycia; **Eleição para conselho tutelar tem baixa participação em Brasília.** 2019. Reportagem – Agência Brasil, Brasília, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-10/eleicao-para-conselho-tutelar-tem-baixa-participacao-em-brasilia>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Relatório Deputada Rita Camata. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 29 jun. 1990.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CANHA, Iracilda Pereira; SOUZA ELIAS, Ana Cristina; **Conselho tutelar: noções básicas.** [201-]. Artigo - Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, [201-]. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos\\_tutelares/conselho\\_tutelar\\_informacoes\\_basicas.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_tutelares/conselho_tutelar_informacoes_basicas.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022.

COSTA, Ana Paula Motta. Elementos que favoreceram e incidiram sobre a criação do Conselho Tutelar. In: BRAGALIA, Mônica; NAHRA, Clícia Maria Leite (Orgs.). **Conselho Tutelar: gênese, dinâmica e tendências.** Canoas: Edulbra, 2002.

DIGIÁCOMO, Murillo José; **O conselho tutelar e o caráter coercitivo de suas ações.** [201-]. Artigo - Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, [201-]. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-386.html#nota2>. Acesso em: 6 fev. 2022.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos Gestores e Participação Sociopolítica**. São Paulo: Cortez, 2001.

KAMINSKI, André Karst. **Conselho Tutelar**: dez anos de experiência na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Porto Alegre: [s.d.].

MORAES, Edson Sêda de. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a participação da sociedade: Conselhos de Direitos e Tutelares. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: estudos sócio-jurídicos. São Paulo: Renovar, 2008.

PEDROSA, Leyberson; **ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. [201-]. Artigo: Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, [201-]. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html#>. Acesso em: 27 jan. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu; **Órgão Público: conceito e relação entre eles**. 2016. Artigo – Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54248/orgao-publico-conceito-e-relacao-entre-eles>. Acesso: 10 fev. 2022.

SANTIAGO, Mayane Alves Silva; **O sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes e as dificuldades enfrentadas pelo conselho tutelar**. [201-]. Monografia – Monografias Brasil Escola. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-sistema-garantias-direitos-criancas-adolescentes-as-dificuldades-enfrentadas-pelo-conselho-tutelar.htm#indice\\_18](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-sistema-garantias-direitos-criancas-adolescentes-as-dificuldades-enfrentadas-pelo-conselho-tutelar.htm#indice_18). Acesso em: 19 fev. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia**: Os caminhos da Democracia Participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Comentários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SOUZA, Ismael Francisco de; **Conselho tutelar: do processo de participação popular à efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.** 2013. Artigo – Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26154/conselho-tutelar>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SOUZA, Murilo; **Projeto concede a conselheiros tutelares direito de receber abono salarial anual.** Reportagem - Agência Câmara de Notícias, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/707194-projeto-concede-a-conselheiros-tutelares-direito-de-receber-abono-salarial-anual/>. Acesso: 15 fev. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

VOGEL, Arno. **Conselho Tutelar:** a comunidade resolvendo os problemas da comunidade. [s.l.]: UNICEF, 1991.